



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722418/2011-16
ACÓRDÃO	9303-016.489 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CERÂMICA BUSCHINELLI LIMITADA (ANTIGA DENOMINAÇÃO DE CERÂMICA VILLAGRES LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/10/2006 a 18/05/2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERSIDADE TESES JURÍDICAS CONFRONTADAS.

Inexistente identidade entre as teses jurídicas enfrentadas nos acórdãos confrontados, não há como se estabelecer divergência na interpretação da legislação tributária e tampouco similitude fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Helcio Lafetá Reis (substituto integral), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães, Régis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Dionísio Carvallhedo Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Hécio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do **Acórdão nº 3302-012.677**, de 15 de dezembro de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 03/10/2006 a 18/05/2011

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

2. A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

3. Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

O contribuinte apresentou recurso especial aduzindo divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto aos créditos tomados nas aquisições diretamente às distribuidoras de combustíveis consumidos em seu processo produtivo (indústria e no comércio de artigos de cerâmica, comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral, na exploração e no aproveitamento de jazidas minerais de argila), indicando como paradigma o Acórdão nº **3301-010.620**.

Em despacho foi admitido o Recurso Especial fazendário em face do preenchimento dos requisitos processuais, entendendo que “o dissídio jurisprudencial emerge quando se constata que, enquanto a decisão recorrida julgou inexistir autorização legal para o creditamento sobre as

aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, mesmo que reintroduzidos como insumo no processo produtivo, o paradigma admitiu tal hipótese de creditamento.”

Em Contrarrazões a PFN requereu o improvimento do Recurso especial, sem se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Especial foi inicialmente admitido exclusivamente face o preenchimento dos requisitos processuais aplicáveis.

Todavia, a questão merece melhor análise.

Observa-se que os acórdãos confrontados tratam de matérias absolutamente distintas.

O Acórdão recorrido se manifestou acerca do ressarcimento do PIS e da COFINS na hipótese de interrupção da cadeia produtiva do combustível, sujeita ao regime monofásico, mediante análise da (im)possibilidade de aplicação da disposição estabelecida pela art. 6º da Instrução Normativa SRF 6/1999 aplicável ao regime de substituição tributária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 03/10/2006 a 18/05/2011

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

2. A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase

(incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

3. Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

A decisão proferida está em perfeita consonância com o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte (fls. 2 e seguintes), onde, embora mencione que o combustível adquirido seria utilizado com insumo do seu processo produtivo, deixa claro que o pleito tem por fundamento a interrupção da cadeia produtiva do combustível, situação abordada pela revogada IN SRF nº 6/99, editada com fundamento no regime de substituição tributária previsto no art. 4º da Lei nº 9.718/98.

Em nenhum momento o contribuinte fundamenta seu pedido na aplicação da legislação de regência do PIS e Cofins não cumulativos ou mesmo do regime monofásico (que não se confunde com o extinto regime de substituição tributária).

O acórdão paradigma, que, em verdade, corresponde à aplicação do Acórdão Paradigma nº3301- 010.615, proferido em sede de Recurso Repetitivo, a seu turno, analisou a possibilidade de creditamento do PIS e Cofins sobre a aquisição de combustível na condição de insumo, nos termos do art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE

Os produtos que estão submetidos ao regime monofásico, mas adquiridos para serem reintroduzidos no processo produtivo, utilizados como insumos na fabricação de produtos a serem colocados à venda ou na prestação de serviços, são passíveis de apuração de créditos na sistemática não cumulativa das contribuições.

(...)

No voto, a conclusão nesse aspecto é:

No momento que esse produto sujeito ao regime monofásico é adquirido por um industrial, utilizando esse produto como insumo de seu processo produtivo,

reintroduzindo-o no processo industrial, deve-se permitir a apuração do crédito na sistemática não cumulativa das contribuições, sob pena de cumulatividade.

Exemplo desse racional é extraído, por exemplo, da incidência monofásica sobre a venda de auto peças, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.485/2003. Caso o produto seja vendido para uma indústria, aplica-se as alíquotas do regime não cumulativo; caso o produto seja vendido para comerciante (atacadista, varejista) ou mesmo direito para o consumidor, aplica-se o regime monofásico.

Com isso, revento a glosa de crédito sobre combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo ou prestação de serviços.

Portanto, inexistente identidade entre as teses jurídicas enfrentadas nos acórdãos confrontados, não há como se estabelecer divergência na interpretação da legislação tributária e tampouco similitude fática, não devendo ser conhecido o apelo.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário